SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0018810-67.2006.8.26.0566**

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Empresa de Mineração Brissolare Ltda e outro

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Outros Feitos Não Especificados em face de Empresa de Mineração Brissolare Ltda, Osmar Brissolare, também qualificados, alegando que o réu Osmar, por si e representando a ré Empresa de Mineração Brissolare, teriam promovido supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente APP numa extensão de 0,5 hectares, mediante uso de fogo, além de suprimir vegetação nativa em outra área numa extensão de 1,0 hectare, mediante uso de grade aradora puxada por trator, fatos ocorridos em 15 e 22 de outubro de 2004 no interior da Fazenda Faroeste, tendo ainda alienado a terceiro toda a área de Reserva Legal antes averbada na matrícula nº 21.868, deixando, assim, o imóvel desprovido de tal reserva florestal, de modo que reclama a cominação aos réus da obrigação de recuperação dos danos ilustrados, no prazo de cento e vinte (120) dias, a partir de plantio de mudas nativas e dispensa de tratos culturais, providenciando, no mesmo prazo, a demarcação e averbação de Reserva Legal equivalente a 20% da área total do imóvel, com exclusão das áreas de APP, cominando-se a obrigação de que, nessas áreas, fique proibida qualquer atividade dos réus, devendo tudo ser encaminhado no prazo de sessenta (60) dias na forma de projeto, devidamente acompanhado da ART, ao órgão ambiental, providenciando-se o início dessas atividades em dez (10) dias da aprovação do projeto, condenando-se ainda os réus ao pagamento de indenização pelo dano praticado cuja recuperação se mostre impossível e proibindo-se a concessão, em favor da ré, de incentivos fiscais ou financiamentos de agentes estatais até o cumprimento integral da sentença, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Os réus contestaram o pedido alegando carência de interesse de agir do Ministério Público na medida em que a questão estaria sob discussão administrativa, e, no mérito, negaram a prática de quaisquer danos ambientais porquanto as áreas trabalhadas em 15 e 22 de outubro de 2004, no interior da Fazenda *Faroeste*, seriam cobertas por capoeira e vegetação rasteira, em estágio primário, além de gramíneas exploradas para pastoreio desde muito tempo atrás, destacando já exista Reserva Legal averbada junto à matrícula nº 21.868 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, conforme estaria demonstrado por perícia elaborada no local, a qual teria apontado inclusive a regeneração da vegetação supostamente danificada, sem embargo do que afirmam não haveria obrigação legal de instituição de Reserva Legal na propriedade, a propósito da regra do art. 16, §2º, do Código Florestal, pois nenhuma floresta estaria sendo ali explorada nem, tampouco, teria sido suprimida, concluindo pela improcedência da ação.

O Ministério Público replicou sustentando que eventual expediente

administrativo não impede a propositura de ação para reparação de dano ambiental, postulando a rejeição da preliminar, enquanto no mérito reafirmou a existência do dano ambiental e o dever dos réus em repará-lo, a despeito de que possa ter havido regeneração natural da vegetação, aduzindo, em relação à Reserva Legal, se trate de previsão inserida no inciso III do artigo 16, e inciso I do artigo 44, ambos do Código Florestal, de modo a reiterar o pedido inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O feito foi instruído com prova pericial e documental, sobre a qual se manifestaram as partes, reiterando suas postulações.

Proferida sentença de mérito, dela apelaram ambas as partes, tendo, referida decisão, sido anulada por conta de que não incluído um dos réus em sua redação.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a preliminar de falta de interesse de agir pois, como bem destacado pelo Ministério Público, a discussão administrativa não impede o ajuizamento da ação de reparação, até porque não há notícia, decorrido já nove (09) anos desde o ajuizamento da ação, de que a atuação tenha sido anulada ou de outro modo desfeita na via administrativa.

Logo, de rejeitar-se a preliminar.

No mérito, conforme já destacado desde a decisão que saneou o processo, é incontroverso o fato de que os réus tenham feito uso de grade rebocada por trator nas áreas indicadas na inicial, de modo a causar dano às espécies vegetais nativas que existiam no solo.

O primeiro dos fatos controvertidos reside em se saber se, além do uso de grade rebocada por trator, teria havido, também, uso de fogo pelos réus para supressão de vegetação nativa, e, em segundo lugar, se tais práticas teriam ou não causado dano ambiental.

Foi designada prova pericial para apuração dos fatos descritos na inicial, para cuja realização, entretanto, cumpre lembrar, as partes não devotaram qualquer atenção para essa questão de uso do fogo.

Veja-se, com o devido respeito, que o próprio Ministério Público <u>não formulou</u> <u>quesito</u> a respeito da existência de indícios do uso de fogo nas áreas disputadas, conforme pode ser lido às fls. 271/272.

A ré tampouco interessou-se no questionamento do tema, de modo que, é forçoso concluir, a questão do uso de fogo não foi objeto de prova.

Cumpre, portanto, acolher-se a alegação dos réus de que assim não agiram, até porque a eles não se poderia imputar o ônus de provar que <u>não praticaram</u> essa ação, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, segundo o qual "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Tem-se, portanto, que à vista da prova ora analisada, apenas o fato de que os réus, em 22 de outubro de 2004, tenham feito uso de grade aradora rebocada por trator, numa área com extensão de 1,0 hectare no interior da Fazenda *Faroeste*, restou demonstrado como efetiva causa de dano ambiental pela supressão de vegetação nativa existente no local.

O dano ambiental motivado pelo uso de fogo em 15 de outubro de 2004, como visto, não restou demonstrado.

Quanto ao segundo ponto da controvérsia, relativo a se saber se tais práticas teriam ou não causado dano ambiental, pretende o Ministério Público que referidas áreas, sendo Áreas de Preservação Permanente (APP) e estando sob exploração dos réus mediante plantio de lavoura de milho, teriam prejuízo ambiental objetivamente presumido.

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A prova pericial realizada nesta ação, entretanto, não encontrou dita exploração de lavoura de milho no local.

Ao contrário, o que o Sr. perito apurou quando da vistoria da área foi a regeneração da vegetação nativa que, já, então, representava plena cobertura do solo, do que inclusive nos dão prova as fotos de fls. 404/414, que instruem o laudo.

Valha-nos destacar que não se cuida aí de qualquer vegetação.

O que se vê das fotos de fls. 404/414 é um maciço vegetal composto de árvores e arbustos, atingindo alguns metros de altura, bastante acima da estatura média de um ser humano como permite constatar as mesmas fotos, razão pela qual a consideração deste Juízo de que a regeneração vegetal nas áreas em discussão se deu com amplo sucesso e eficiência, em termos de interesse ambiental.

A respeito da afirmação do perito, de que a regeneração teria se verificado de modo satisfatório, o Ministério Público se insurgiu com veemência, entendendo que "não pode o Sr. Perito consignar, impropriamente, que <u>inexistem danos ambientais</u>, porque para fins de julgamento da presente ação, <u>referidos danos ambientais existiram</u>" (sic. – fls. 419 – os grifos são do Ministério Público).

Contudo, e sempre observado o máximo respeito ao entendimento do nobre representante do Ministério Público, cumpre considerar que o trabalho do perito não pode senão referir-se ao momento da perícia, ou seja, aos elementos e dados do que ele verifica no momento da vistoria.

Assim é que, quando da visita ao local, não mais havia danos ambientais a serem considerados, como o próprio laudo assevera: "a regeneração natural e os plantios recompuseram os danos ambientais, os quais restaram sanados" (fls. 395).

O representante do Ministério Público também afirma que tal assertiva no laudo pericial seria incorreta na medida em que haveria "recomendações quanto a <u>necessidade de continuidade da manutenção dos tratos culturais das mudas já plantadas até a efetiva recuperação</u>" (sic. – fls. 418 – também aqui os grifos são do Ministério Público), o que, vez mais com o máximo respeito, não nos parece conforme a prova dos autos, notadamente a manifestação da assistente técnica do próprio Ministério Público, a CETESB, que em laudo técnico que acompanhou o laudo pericial fez referência diversa.

Conforme se lê naquele documento, afirma a CETESB que "foi realizado o plantio das 2.200 mudas de espécies nativas, que se encontram protegidas por cercas, em boas condições, com diversidade adequada e altura de 1,5 a 2,0 metros" (sic. – fls. 400).

As conclusões da CETESB tomadas pelo Ministério Público, referindo-se à necessidade de "regularização da propriedade e autuações", tratam de áreas e de questões <u>que</u> não estão envolvidas nesta ação.

Com efeito, o referido trabalho da CETESB, ao referir-se à necessidade de "regularização da propriedade", tratou da necessidade de "demarcação da APP" e dos "limites das Reservas Legais", para que essas área de APP não se confundam com a "área de beneficiamento de areia e cascalho" (sic. –fls. 400), que é a atividade mineradora da ré.

Ou seja, o laudo da CETESB buscou verificar que, <u>no conjunto</u>, a *Fazenda Faroeste*, de propriedade dos réus, regularizasse <u>também o limite da área de beneficiamento de</u> areia e cascalho, dado faça limite com a área de APP aqui discutida.

Essa regularização da área de beneficiamento de areia e cascalho, não pode ser atendida nesta ação, porquanto não integre a causa de pedir ou o pedido, e, como se sabe, "é norma inerente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes dos que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo solução não pedidas ou referentes a bens da

vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta", diz o dispositivo" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO²).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, por expressa proibição ditada pelos arts. 128 e art. 460, ambos do Código de Processo Civil, não poderá este Juízo deliberar sobre esse tema, nem tampouco admitir sua inclusão a fim de desautorizar as conclusões do laudo pericial.

Assim é que cumpre-nos concluir não haja no laudo elaborado pelo perito nomeado por este Juízo, renove-se sempre o máximo respeito, a recomendação postulada pelo Ministério Público, de que, em relação às áreas de 0,5 hectare e de 1,0 hectare localizadas no interior da Fazenda *Faroeste*, de que tratam os fatos ocorridos em 15 e 22 de outubro de 2004, descritos na inicial desta ação, a necessidade de *manutenção dos tratos culturais das mudas já plantadas até a efetiva recuperação*.

A única ressalva feita no referido documento (=laudo) tem por escopo a providência de "retirar os pedriscos e continuar o plantio iniciado com mudas nativas na área de APP do rio Mogi-Guaçú e nos seus acessos" (sic. – fls. 401), tratando claramente da área de beneficiamento de areia e cascalho, dado faça limite com a área de APP aqui discutida, como já antes analisado.

Ou seja, porque nas áreas de 0,5 hectare e de 1,0 hectare localizadas no interior da Fazenda *Faroeste*, de que tratam os fatos ocorridos em 15 e 22 de outubro de 2004, descritos na inicial desta ação, o laudo pericial conclui tenha havido regeneração plena e eficiente da vegetação nativa, o que, como também já referido, pode ser constatado pela visualização das fotos de fls. 404/414, tem-se por prejudicada a análise do pedido cominatório visando a imposição aos réus da obrigação <u>1.-</u> de recuperação dos danos ambientais objeto dos Autos de Infração 160.034, de 15/10/2004 e 160.040, de 22/10/2004, a partir de plantio de mudas nativas e dispensa de tratos culturais.

Em relação a esses pleitos, cabe considerar tenha havido perda de interesse processual por conta do fato superveniente (regeneração da vegetação), e porque "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida", "se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126, JTA 106/391); de ofício e a qualquer tempo (STJ-3ª Turma, REsp. 23.563-RJ-AgRg., rel. Min. Eduardo Ribeiro, v.u.). No mesmo sentido: RP 33/239, com comentário de Gelson Amaro de Souza, e parecer de Nelson Nery Jr., em RP 42/200" (cf. THEOTÔNIO NEGRÃO) ³, extingue-se a ação, nessa parte do pedido, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, cc. art. 462, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto a uma possível indenização pelo dano ambiental, cumpre considerar que, conforme tem entendido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "o encerramento ulterior da intervenção ilícita na APP e eventual processo de regeneração natural da área não eximem, por si só, o dever de o poluidor responder pelos danos causados. Frise-se que a recuperação de área degradada não se dá apenas pelo ato de permitir ou tolerar a regeneração natural da vegetação, sendo necessárias outras posturas ativas do responsável, especialmente o plantio, monitoramento do crescimento das espécies, dentre outras condutas que deverão ser estabelecidas pelo órgão ambiental competente" (cf. Ap. nº 0002384-43.2011.8.26.0456 - 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente TJSP - 24/05/2013 ⁴).

No caso analisado, essas "outras posturas ativas do responsável" parecem-nos já

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III*, 2001, n. 940, p. 273.

³ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 98, nota 5 ao art. 3°.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

integradas nos cuidados tomados pela ré, não apenas visando a permitir a regeneração da vegetação, mas também a partir do *plantio das 2.200 mudas de espécies nativas, que se encontram protegidas por cercas, em boas condições, com diversidade adequada*, conforme acima já indicado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para rematar, cabe destacar que, com a recomposição vegetal da área, não há se pretender imposta indenização a qualquer título, conforme dizeres de LUIZ HENRIQUE PACCAGNELLA (Meio ambiente - Função Sócio-Ambiental da Propriedade Rurual e Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Florestal Legal, item X - Conclusões - in Direito Ambiental, CD ROM, Editora Plenum, Academia Paulista de Magistrados, apoio PETROBRÁS, ano 2001), citado em acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 116.163.4/9, da Comarca de São Sebastião, pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator o Desembargador RODRIGUES DE CARVALHO.

Também na doutrina, o magistério de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, que valendo-se de lição de OSNY DUARTE PEREIRA, sustenta: "as limitações contidas nas florestas de preservação permanente do art. 2° não são indenizáveis pelo Poder Público" ⁵.

À vista do exposto, restará a se impor aos réus somente as posturas ativas complementares de caráter administrativo, visando, segundo as conclusões da CETESB, devidamente acolhidas pelo perito judicial, a *demarcação da APP* e os *limites das Reservas Legais*, para que não se confundam com a *área de beneficiamento de areia e cascalho*, que, como já dito, é a atividade mineradora da ré.

A princípio, na contestação, a ré se insurgiu contra a obrigação de demarcação e averbação de Reserva Legal equivalente a 20% da área total do imóvel, com exclusão das áreas de APP, sustentando que não havendo exploração de floresta nativa nem tampouco derrubada desse conjunto vegetal, não haveria como aplicar-se tal obrigação.

Há, entretanto, e sempre com o devido respeito, equívoco no raciocínio da ré, pois "o dano ambiental decorrente da falta da área de reserva florestal legal é permanente e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza difusa, imprescritível, irrenunciável e inalienável"(cf. Ap. nº 0002738-28.2008.8.26.0374 - 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente TJSP - 20/06/2013 ⁶).

Ou seja: a obrigação de demarcar e averbar a área de Reserva Legal equivalente a 20% da área total do imóvel é pleito procedente.

Não, porém, para que tal demarcação se faça com exclusão das áreas de APP, como postulado na inicial.

Ocorre que na data da prolação desta sentença já não vigoram as restrições antes impostas pelo Código Florestal de 1965, pois "As normas legais editadas após o ajuizamento da ação devem levar-se em conta para regular a situação exposta na inicial" (STJ-3ª T., REsp 18.443-0-SP EDcl-EDcl, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.6.93, DJU 9.8.93, p. 15.228)" – cf. Ap. nº 0002738-28.2008.8.26.0374 - 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente TJSP - 20/06/2013 ⁷).

Assim é que, cabe observado, que "o artigo 15 do novo Código Florestal admite o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo do percentual da reserva legal do imóvel, desde que: I.- o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; II.- a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e III.- o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural CAR, nos termos da Lei" (cf. Ap. nº 0002738-28.2008.8.26.0374 - 1ª Câmara Reservada ao

⁵ PAULO AFFONSO LEME MACHADO, Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, SP, 1998, p. 625.

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br.

Meio Ambiente TJSP - 20/06/2013 8).

No caso destes autos o que se verifica é que, não obstante a petição inicial reclamasse que em consequência da venda a terceiro de toda a área de Reserva Legal antes averbada na matrícula nº 21.868 estaria a Fazenda *Faroeste* desprovida de tal reserva florestal, o laudo pericial apurou tenha referida venda sido desfeita (*vide quesito 5., fls. 393*).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desse modo, porque a Fazenda *Faroeste* é constituída das matrículas nº 21.868 e nº 34.857, em relação à primeira nada haveria a se exigir em termos de composição de área da Reserva Legal, senão pela necessidade de que haja "demarcação e cercamento" (laudo, fls. 395).

Em relação à matrícula nº 34.857 apurou-se <u>existir</u> vegetação nativa em maciços florestais "suficientes a cumprir o mínimo de 20% exigido em lei", não obstante o que o perito apontou faltar, em relação a essa área, "averbação, demarcação e cercamento".

Ou seja, acolhe-se parcialmente o pleito cominatório para imposição da obrigação de demarcar, cercar e averbar a Reserva Legal no equivalente a 20% da área da matrícula nº 34.857, admitindo-se a inclusão de Áreas de Preservação Permanente, APP's, nesse total, como ainda para impor a obrigação de demarcar e cercar a Reserva Legal já constituída e averbada no equivalente a 20% da área da matrícula nº 21.868.

Aqui cabe destacar que a utilização da APP na área de Reserva Legal é admitida em consideração a que, não obstante a autuação por dano ambiental, tenha havido conduta protetiva posterior dos réus, a qual permitiu a recomposição da área a partir da regeneração natural, de modo a configurar a hipótese legal, atento a que "o § 3° desse dispositivo (=artigo 15 do novo Código Florestal) determina que "O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do artigo 16, a compensação" (redação dada pela Medida Provisória n. 571, de 2012, g.n.) – cf. Ap. nº 0002738-28.2008.8.26.0374 - 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente TJSP - 20/06/2013 9."

Atento a essas considerações, cabe concluir seja procedente em parte o pedido cominatório, para impor a obrigação de constituição, demarcação, a delimitação por cercas e a averbação da área de Reserva Legal equivalente a 20% da área total do imóvel descrito na matrícula nº 34.857 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, bem como a obrigação de providenciar a demarcação e a delimitação por cercas da área já averbada de Reserva Legal descrita na matrícula nº 21.868 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos.

Nesse ponto, cumpre considerar que o pleito formulado pelo Ministério Público volta-se contra os réus, afirmando que o réu Osmar Brissolare, "por si e representando a co-ré Empresa de Mineração Brissolare", teriam sido solidariamente causadores da supressão da vegetação de área de preservação permanente (APP) ocorrida em 15 de outubro de 2004, "pelo uso de fogo" (sic.), e, depois, em 22 de outubro de 2004, "pelo uso de trator com grade" (sic.).

Não se olvida haja entendimento firmado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que "os causadores de danos ambientais, diretos e indiretos, são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes das infrações cometidas e não se pode desvincular a conduta da pessoa jurídica da de seus administradores" (cf. AI. nº 0082008-54.2011.8.26.0000 - Câmara Reservada ao Meio Ambiente TJSP - 02/06/2011 10).

É preciso verificar, contudo, que no caso destes autos a pretensão cominatória formulada na inicial, visando a imposição aos réus da obrigação <u>1.-</u> de recuperação dos danos ambientais objeto dos Autos de Infração 160.034, de 15/10;2004 e 160.040, de 22/10/2004, a partir de plantio de mudas nativas e dispensa de tratos culturais, foi tida como prejudicada em decorrência de que tenham os réus adotado os necessários cuidados visando permitir não apenas a

⁸ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁹ www.esaj.tjsp.jus.br.

¹⁰ www.esaj.tjsp.jus.br.

regeneração da vegetação, mas também a partir do plantio das 2.200 mudas de espécies nativas, que se encontram protegidas por cercas, em boas condições, com diversidade adequada, conforme atestado por laudo da CETESB, acima já indicado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, se a conclusão deste Juízo é a de que as *supressões de vegetação* ocorridas em 15 de outubro de 2004, pelo uso de fogo e, depois, em 22 de outubro de 2004, pelo uso de trator com grade, restaram prejudicadas enquanto infração ambiental, pelas razões acima indicadas, resta igualmente prejudicada a pretensão de ver o réu *Osmar Brissolare* responsabilizado solidariamente à ré *Empresa de Mineração Brissolare*.

Ocorre que as obrigações efetivamente acolhidas, que impuseram o dever de demarcar, cercar e averbar a Reserva Legal no equivalente a 20% da área da matrícula nº 34.857, admitindo-se a inclusão de áreas de APP nesse total, como ainda para impor o dever de demarcar e cercar a Reserva Legal já constituída e averbada no equivalente a 20% da área da matrícula nº 21.868, não podem ser impostas senão ao proprietário, que, no caso, é a *Empresa de Mineração Brissolare*, conforme pode ser conferido da leitura das certidões das matrículas encartadas nos autos.

Em resumo, a ação é improcedente em relação ao réu *Osmar Brissolare*, sendo nviável a condenação do Ministério Público nas verbas de sucumbência, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85.

Em relação ao prazo para cumprimento dessas obrigações, cumpre considerar que, no caso da matrícula nº 21.868, estando a Reserva Legal já averbada, fixa-se o prazo de trinta (30) dias, conforme postulado pelo Ministério Público, para que providencie a demarcação e a delimitação por cercas da área descrita na matrícula.

No que diz respeito à matrícula nº 34.857, este Juízo não desconhece se trate de questão que vem se arrastando desde época anterior à propositura da ação, decorridos já nove (09) anos desde a autuação.

Também não é desconhecido já exista uma discriminação da área dessa Reserva Legal, conforme pode ser lido no mapa de fls. 333, contando 9,03 hectares.

Essa área, não obstante represente meros 12,5% do total do imóvel descrito na matrícula nº 34.857, cujo total é de 30 alqueires ou 72 hectares, somada às áreas de Reserva Legal discriminadas na matrícula nº 21.868 (9,68ha, 3,05ha e 2,44ha = 15,17ha – fls. 333), totalizando 24,2 hectares de Reserva Legal, acaba por atender à lei.

É possível, assim, afirmar-se que a ré tem em seu poder elementos suficientes para ingressar, no mesmo prazo de trinta (30) dias, com o expediente de averbação dessa Reserva Legal junto à matrícula nº 34.857.

Não há, de outra parte, desde que já conhecida e localizada a área para a formação dessa Reserva Legal, óbice algum a que também no prazo de trinta (30) dias, a ré providencie a demarcação e delimitação por cercas dessa área, no local.

Fica, assim, acolhida a proposta do Ministério Público, de que o prazo para o atendimento dessas medidas cominatórias seja de trinta (30) dias, sob pena de multa pecuniária diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que entendemos suficiente a impor penalidade a eventual recalcitrância da ré, diante das circunstâncias do caso e do atendimento voluntário de parte das obrigações perseguidas nesta ação.

Fica também imposto à ré a obrigação de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, previsto nos artigos 29 e seguintes do novo Código Florestal.

Essa determinação, não obstante não conste do pedido formulado pelo autor, é fixada em virtude de que seja requisito para o proveito da área de APP no cálculo das áreas de Reserva Legal do imóvel, e porque esse benefício decorre de lei nova, advinda no curso da ação, não há como se autorizar o benefício sem a contrapartida em desfavor da ré.

Não é o caso, entretanto, de se conceder à ré o prazo de dois (02) anos fixados

pelo art. 17, § 4º, do novo Código Florestal, atento a que não se cuide aqui de *recomposição* da área de Reserva Legal, mas de regularização administrativa da área já existente em termos de vegetação.

Também, na medida em que houve recomposição do dano ambiental, não há se pretender imposta sanção de proibição de concessão, em favor da ré, de incentivos fiscais ou financiamentos de agentes estatais.

A ação é procedente em parte, cumprindo à ré, não obstante, arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas pela metade (1/2) por conta de serem dois (02) os réus, na forma do que regula o art. 23 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que não obstante a parcial procedência, naquilo que se considerou ter havido perda do objeto da ação e, portanto, perda do interesse processual por fato superveniente, como acima descrito, foi a ré quem deu causa à propositura da ação e, depois, à perda do objeto, de modo que cumpre-lhe arcar com a sucumbência.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação aos pleitos cominatórios de imposição à ré da obrigação de recuperação mediante plantio de mudas nativas e dispensa de tratos culturais nas áreas indicadas na inicial, com base no art. 267, VI, cc. art. 462, ambos do Código de Processo Civil; JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que COMINO à ré EMPRESA DE MINERAÇÃO BRISSOLARE LTDA a obrigação de providenciar, no prazo de trinta (30) dias, a demarcação e a delimitação por cercas da área de Reserva Legal já descrita na matrícula nº 21.868 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, bem como providenciar, no mesmo prazo, a demarcação, delimitação por cercas e averbação da área de Reserva Legal no imóvel descrito na matrícula nº 34.857 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, tudo sob pena de multa pecuniária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, ficando também imposto à ré a obrigação de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, previsto nos artigos 29 e seguintes do novo Código Florestal; e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas pela metade (1/2) por conta de serem dois (02) os réus, na forma do que regula o art. 23 do Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, no que diz respeito aos pedidos acolhidos acima, em relação ao réu OSMAR BRISSOLARE, prejudicada a condenação do autor na sucumbência, com base no do art. 18, da Lei nº 7.347/85, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 26 de novembro de 2015. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA